

Andamento Despachos/Sentenças Processos Apensados Documentos Juntados Todos [Visualizar](#) [Imprimir](#)

Andamentos Seção	Data e Hora	Andamento
ZONA41	28/08/2018 18:28	Registrado Sentença de 28/08/2018. Indeferindo o pedido
ZONA41	28/08/2018 18:26	Recebido
ZONA41-JE	28/08/2018 18:25	Enviado para ZONA41. Para publicar Para publicar sentença.

SENTENÇA

Vistos.

A Coligação "Unidos Por Uma Nova Esperantina" ofereceu Ação de Investigação Judicial Eleitoral contra Vilma Carvalho Amorim, Jânio Ferreira de Aguiar Filho, José de Araújo Dias e Raimundo Nonato Farias Trigo, por suposto abuso do poder econômico e político.

Sustenta que a candidata eleita, gestora do Município de Esperantina, com influência política junto ao Governo do Estado do Piauí, direcionou diversas obras estaduais para o Município de Esperantina, utilizando-se de órgãos estaduais, como o DER-PI e Agespisa, os quais, por sua vez, utilizaram-se da máquina estadual para beneficiar a candidata, configurando-se em abuso de poder político.

Aduz que o abuso de poder econômico e político se deu em razão da pavimentação asfáltica de Esperantina, de cirurgias realizadas em mutirão de catarata, da construção de açude na localidade Vila Pilões, da perfurações de poços nas localidades Mangueira, Cocal da Onça e Vila Amorim, da construção de passagem molhada e duas pontes na localidade Boa Vista dos Cariocas e da utilização de bens alugados pelo município para transporte de alunos em benefício da campanha eleitoral transportando eleitores para comício.

Pugna, ao final, pela cassação dos registros dos Investigados ou da diplomação e a cominação da inelegibilidade prevista pela alínea "d" , do art. 1, inciso I, da Lei Complementar 64/90, bem como a imediata posse dos segundos colocados nas eleições majoritárias de 2016.

Juntou documentos de fls. 35/114.

Defesa preliminar apresentada pelo Investigado Jânio Ferreira de Aguiar Filho (fls. 121/172), aduzindo, em sede de preliminar, a inépcia da inicial, a ausência de litisconsórcio passivo necessário do Governador do Estado; no mérito, o improvimento dos pedidos formulados, ante a ausência de provas do abuso de poder político e econômico. Juntou documentos de fls. 174/278.

A Investigada Vilma Carvalho Amorim apresentou defesa às fls. 281/386, pugnando, em preliminar, pela violação à Resolução 23.462/2015, pelo descumprimento dos requisitos da petição inicial, pela ausência de litisconsórcio passivo necessário do Governador do Estado; no mérito pelo improvimento dos pedidos formulados, ante a ausência de provas do abuso de poder político e econômico. Juntou documentos de fls. 337/437.

O Investigado Raimundo Nonato Farias Trigo, por sua vez, apresentou defesa às fls. 449/470, em que alega a ilegitimidade passiva ad causam e no mérito a improcedência da ação, em razão da inexistência de configuração de conduta vedada, tampouco prática de abuso de poder político e/ou econômico. Juntou documentos de fls. 471/480.

Por fim, o Investigado José de Araújo Dias apresentou defesa às fls. 482/497 requerendo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e a improcedência da demanda em virtude da ausência de comprovação ou mesmo indício de vinculação política ou econômica entre o Investigado e os demais demandados na AIJE. Juntou documentos de fls. 498/1161.

Realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, nos termos do art. 22, da LC 64/90 (fls. 1165/1171) e deferido o requerimento de diligências.

Após, contam nos autos diversos documentos referentes às diligências solicitadas e deferidas pelo Magistrado.

As partes apresentaram alegações finais e o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pelo improvimento da AIJE.

É o relatório. DECIDO.

Alegam os Investigados inépcia da inicial, sob o argumento de que o Investigante não apontou as provas com as quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos do art. 319, VI do CPC. Entretanto, a meu sentir, tal preliminar não merece prosperar, pois a petição inicial encontra-se em conformidade com o artigo 319 do CPC, bem como não estão presentes qualquer das hipóteses previstas no § 1º do artigo 330 do mesmo Código. Ademais, a Coligação autora, na inicial, carrou os documentos necessários para ajuizamento da ação e à fl. 33, mesmo que de forma genérica, protestou expressamente pela juntada de outras provas. Deste modo, afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida, vez que admitido, inclusive, no curso do processo, que as partes carreassem novos documentos, desde que comprovado que deles não tinha conhecimento ou acesso. Superada a preliminar.

Alegam, ainda, os Investigados, a preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário do Governador do Estado ante a influência política direta deste, como agente político, nas obras estaduais para o Município de Esperantina. De logo, refuto tal preliminar porquanto, da leitura da inicial, não pude averiguar, com precisão, a extensão e o grau da participação da suposta autoridade na contribuição para a prática do ilícito eleitoral, como, v.g., direcionamento de obras em período vedado. Ademais, a ausência do Governador do Estado na presente AIJE não compromete a apreciação do feito, vez que diversos outros fatos relacionados à eventual abuso de poder político e econômico são alegados na inicial; em caso de necessidade, resalto, a referida ausência poder-se-ia, no máximo, levar a improcedência da demanda nesse ponto. Fica, portanto, afastada.

Quanto a ilegitimidade passiva dos Investigados Raimundo Nonato Farias Trigo e José Araújo Dias entendo que, no presente caso, prevalece a teoria da asserção, porquanto a demanda contém documentação que, apesar de mínima, permite o início da apuração, pois a alegação da exordial, em tese, configura ilícito eleitoral. Dessa forma, não merece guarida a mencionada preambular.

Por fim, quanto ao alegado cerceamento de defesa, pois a contrafé não estaria acompanhada de documentos e mídias acostadas com a petição inicial, tenho por afastá-la também. A legislação em nenhum lugar dispõe que a contrafé da representação eleitoral deverá ser entregue ao Investigado acompanhada de todos os documentos e mídias acostadas na peça inicial do processo.

O citado parágrafo primeiro do artigo 96 da Lei 9.504/97 afirma simplesmente que as reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias. Logo, não existe na lei a imposição de que a contrafé deva ser entregue ao representado acompanhada de documentos e mídias.

Quanto ao parágrafo primeiro do art. 6º da Resolução 23.462/2015 do TSE, ele estabelece que as contrafés serão acompanhadas de cópias das mídias de áudio e vídeo, quando houver, em número suficiente para que as mídias permaneçam disponíveis em cartório, para retirada pelos representados/reclamados.

Assim, verifica-se que quando da citação a contrafé não precisa ir acompanhada de documentos e mídias, mas sim que estas devem ser fornecidas quando do ingresso da representação, permanecendo em cartório para a retirada, em havendo interesse, pelo Investigado.

No caso, o Investigado não demonstrou que tal requisito não foi cumprido, inclusive verifico a existência de da mídia grampeada no processo, estando à disposição do Investigado.

Por fim, o Investigado teve acesso aos autos, bem como todos os documentos e mídias quando de sua defesa, rebatendo inclusive as gravações, o que afastaria qualquer vício supostamente existente, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Assim, não procede a preliminar de cerceamento de defesa.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

A normalidade e legitimidade das eleições, bem como a livre vontade do eleitor são tutelados pelas normas eleitorais. Daí que a preocupação com normalidade da campanha eleitoral, das eleições e a intolerância com qualquer tipo de ilegalidade, até mesmo na prestação das contas de campanha, desde que responsável e suficientemente demonstradas, deve ser tida como uma verdadeira bússola.

O mérito da presente lide cinge-se a analisar a ocorrência de abuso de poder econômico e político, bem como sua eventual consequência.

A priori, insta gizar que, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, se faz necessário perquirir de forma extremamente criteriosa acerca da caracterização e comprovação dos ilícitos eleitorais atribuídos aos investigados, devendo-se salientar que em razão da demanda sub examine ter natureza constitutiva negativa, de caráter civil eleitoral, com força até para declarar a inelegibilidade dos Representados, a configuração desses pressupostos em que se funda a demanda reclama prova robusta, isto é, incontroversa, inconcussa, firme, estável, inabalável, inequívoca e convincente. Nesse sentido, é o entendimento do TSE, vejamos:

TSE-0008757) ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. 1. O abuso de poder demanda a existência de prova robusta para ficar configurado, sendo vedada a imposição de penalidades com base em presunção. 2. No caso, não restou comprovado que o comparecimento de servidores à reunião ocorreu em horário de expediente, de forma coercitiva e em grande número, o que evidencia o abuso de poder político. 3. Recurso especial provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 28588, TSE/SC, Rel. Luciana Christina Guimarães Lóssio. j. 23.02.2016, unânime, DJe 21.03.2016).

TSE-0009276) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS. ART.

41-A DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E DE QUE O CANDIDATO PARTICIPOU OU ANUIU COM A SUPOSTA CONDUTA. DESPROVIMENTO. 1. Autos recebidos no gabinete em 11.10.2016. 2. Captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) exige prova robusta de finalidade de se obter votos e de anuência do candidato, e, ademais, pode ser demonstrada com base apenas em testemunhos, desde que coesos e inequívocos. Precedentes. 3. Não há elementos consistentes de que Midielson da Silva Pereira (delegado de coligação) ofereceu dinheiro a duas pessoas em troca de votos para Pio X Sampaio Leite (candidato a deputado estadual pelo Pará em 2014). 4. Na espécie: a) em abordagem policial não se encontrou dinheiro em posse de Midielson ou dos eleitores em princípio cooptados; b) a circunstância de Midielson portar material de propaganda em automóvel, por si só, não configura ilícito, eis que trabalhou para coligação do candidato; c) os depoimentos dos eleitores - em tese abordados ao mesmo tempo - não convergem sequer no tocante à quantia; d) inexistente notícia de proposta a terceiros; e) nenhuma outra testemunha presenciou o fato. 5. Ausentes, ainda, indícios mínimos de que o candidato anuiu com a suposta conduta. 6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 318392, TSE/DF, Rel. Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin. j. 18.10.2016, unânime, DJe 04.11.2016).

Desse modo, de acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, para a imposição das sanções estatuídas no inciso XIV do art. 22 da LC 64/90, faz-se necessária prova robusta e inconteste acerca da participação do candidato no evento delituoso, não podendo a condenação ser baseada em mera presunção.

Compulsando os autos verifico que a Coligação Investigante, em sua fundamentação, sustenta diversos atos e fatos que poder-se-iam ensejar eventual abuso de poder político e econômico, os quais passo a analisar de forma individualizada.

Pois bem. De início, aduz a Coligação Investigante que o Governo do Estado realizou a pavimentação asfáltica na cidade de Esperantina com aproximadamente 20 km de extensão que custou aos cofres públicos a importância de R\$ 4.700.000,000 (quatro milhões e setecentos mil reais). Destaca, ainda, que a matéria foi publicada no sítio da Prefeitura de Esperantina, onde a Prefeita Vilma Amorim anunciou que 16 ruas seriam asfaltadas na cidade. Ressalta que os Investigados realizaram verdadeiro abuso da utilização da máquina administrativa em favor de suas eleições, tratando-se de obra eleitoreira.

Compulsando-se os autos, denoto que a Coligação Investigante baseou seus argumentos sustentando ter havido uso da máquina administrativa, por meio do DER, para fins de cunho eleitoreiro, consistente no asfaltamento de 20km de extensão de ruas da cidade de Esperantina, afirmando a ocorrência de prática de abuso de poder econômico e político, bem como da conduta vedada aos agentes públicos de que trata o inciso I, do art. 73 da Lei 9.504/97.

Para comprovar sua alegação, a Coligação Investigante anexou aos autos, além das fotografias das obras, apenas cópias de matérias jornalísticas e gravações de programa eleitoral.

Nesse ponto, da análise do conjunto probatório trazido aos autos, não é possível constatar a ocorrência do abuso de poder econômico e político, tampouco das condutas vedadas alegadas.

Não merece seguimento a tese da Coligação Investigante de que as obras de pavimentação asfáltica possuem cunho eleitoreiro e que visaram promover a candidata Vilma Amorim, em detrimento dos demais, ferindo o princípio da igualdade entre os candidatos. Isso porque, da análise dos documentos acostados pelos Investigados, quando da apresentação de suas respostas, é possível verificar a existência de ofício endereçado ao Governador do Estado de

requerimento de implantação de 40km de asfalto nas vias públicas municipais (fls. 175/176), datado de 15/06/2015. Tal fato demonstra que houve planejamento para execução dos serviços de pavimentação asfáltica no Município de Esperantina, contrariando, pois, a tese de obra eleitoreira. Soma-se a isso, ainda, que nos anos de 2015 e 2016, o DER-PI deflagrou várias licitações de obras e serviços de engenharia para execução de pavimentação asfáltica em diversos município do Estado, como pode se verificar no documento de fls. 178/200

No caso dos presentes autos, consta, ainda, publicação, no Diário Oficial, da formação da comissão de licitação fl. 1338, datado de 13/02/2016. Ressalte-se, ainda, que houve suspensão na concorrência nº 05/2016, que tratava da pavimentação das ruas de Esperantina (fl. 634), para fins de correção de impropriedades detectadas no projeto de engenharia, fato esse que ensejou o retardamento da obra em ano eleitoral, sem qualquer ingerência dos Investigados. Cabe registrar que a licitação foi retomada em 12/04/2016, conforme publicação de fl. 752 e adjudicada como vencedora do certame (fl. 1130) a empresa PAC ENGENHARIA LTDA em 07/07/2016, data em que também foi homologado o processo licitatório.

Frise-se que consta às fls. 1136/1141, contrato firmado entre o DER-PI e a empresa PAC ENGENHARIA LTDA, com prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias para conclusão das obras, a partir do recebimento da ordem de serviço e etapas a serem cumpridas. Constata-se que o referido contrato contém informações sobre regime de execução, pagamentos e dotação orçamentária.

Dessa forma, é perfeitamente entendível que a obra de pavimentação asfáltica ocorreu próximo às eleições de 2016, não obstante tenha sido planejada com antecedência. Registro, também que o administrador público não pode parar o município em ano eleitoral, a não ser nas hipóteses taxativas de condutas vedadas em período eleitoral ou ano eleitoral, sendo que a pavimentação não é conduta vedada.

Ademais, já decidiu o TSE, que o simples incremento das atividades administrativas no período que antecede o pleito qual seja, pavimentação de vias públicas, sem que haja a mínima correlação com o pleito eleitoral, não configura, por si só, o abuso do poder político. Vejamos:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. ABUSO DO PODER POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. (...) 3. O simples incremento das atividades administrativas no período que antecede o pleito quais sejam, pavimentação de vias públicas e obras de terraplanagem, sem que haja a mínima correlação com o pleito eleitoral, não configura, por si só, o abuso do poder político. (...) 6. Recurso especial a que se dá provimento, para julgar improcedente a AIJE. (TSE - RESPE: 00006137220126190095 BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ, Relator: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Data de Julgamento: 28/06/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/09/2016, Página 32/33)

Assim, verifica-se que os elementos de convicção colacionados aos autos se mostram insuficientes, frágeis e contraditórios e, por certo, uma condenação não pode ser amparada em meras conjecturas e suposições, mas em provas robustas e incontestes.

Por outro lado, no que diz respeito ao apoio político que a candidata Vilma Amorim teve do Governador do Estado Wellington Dias, na campanha de 2016, esse fato, por si só, não constitui qualquer ilícito eleitoral, pois, da análise do acervo probatório, não é possível inferir que tenha

havido uso da máquina pública ou da posição ocupada pelo Governador do Estado em favor da então candidata à reeleição.

Quanto à divulgação da pavimentação asfáltica, em sítio da Prefeitura, entendo que se trata de divulgação de atos da administração e que seu conteúdo não sobressai a finalidade eleitoral, descaracterizando o desvio de finalidade apto a configurar abuso de poder ou de autoridade. É cediço que a vedação de promoção pessoal de agentes públicos em publicidade institucional não pode ser entendida de forma absoluta, sendo caracterizada, em especial, quando a veiculação do nome, símbolo ou imagem é feita de modo abusivo, ainda que dissimulado, em quantidade e forma não condizente com a mera divulgação de atos da administração pública de interesse coletivo. A citação do nome do governante em notícia de cunho institucional não implica, sempre e necessariamente, promoção pessoal, nos termos consignados no art. 37, § 1º, da Constituição da República, o que, ademais, nem sempre denota intenção eleitoral.

A Coligação Investigante afirma que os Investigados, em plena campanha eleitoral, realizaram mais de 100 cirurgias, nos dias 20 e 21 de setembro, fato que foi amplamente divulgado no programa eleitoral gratuito.

Em que pese tais argumentações, a inicial ostenta frágil conteúdo probatório para se afirmar que a conduta acima configura abuso de poder político. A Coligação investigante não juntou qualquer documento que pudesse infirmar o contrário. Por sua vez, os Investigados afirmaram que as cirurgias foram realizadas pela Secretaria de Estado da Saúde por meio do programa "Olhar Bem" instituído em 2015. Tal alegação foi comprovada mediante ofício da Secretaria de Estado da Saúde (fls. 3413/3415) no qual afirma que é responsável pelo mutirão e que foram agraciados usuários dos diversos municípios que formam a Região de Saúde dos Cocais. Assim, verifico que o mutirão se deu em razão de atos de gestão praticados pelo Secretário de Saúde e que o procedimento beneficiou a região dos cocais abrangendo os municípios elencados à fl. 3415, a bem do interesse público. Não consta nos autos, ainda, prova de ampla divulgação do evento.

Aduz a exordial que os Investigados, em pleno período eleitoral, realizaram uma obra que era esperada há mais de 20 (vinte) anos na localidade Vila dos Pilões, consistente na construção da parede do açude e estrada de acesso ao açude, beneficiando diversas localidades.

Compulsando os autos, verifico que os Investigados lograram comprovar que a obra não foi realizada na gestão dos Investigados, mas sim pela Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, com início em 2013, beneficiando diversos municípios da região dos cocais. É o que se conclui dos documentos de fls. 207/225. Ainda que se admitisse que a contratação tivesse ocorrido em ano eleitoral, apenas a título de argumentação, por amor ao debate, entendo que a autorização do Secretário de Desenvolvimento Rural para a realização de construção de açude para município carente, mesmo em ano eleitoral, não configura conduta vedada, quando não demonstrada a conotação eleitoral ou a quebra da isonomia entre os candidatos. Para que a conduta seja considerada ilícito eleitoral, imprescindível que o agente público apontado como infrator ostente a condição de candidato ou vise beneficiar candidato determinado.

Foi descrito também, na inicial a perfuração de poços nas localidades Mangueira, Cocal da Onça e Vila Amorim, por intermédio da Agespisa, com o propósito de angariar votos em benefício dos candidatos Investigados, tendo a Coligação Investigante juntado mídia contendo vídeo em que se utiliza um caminhão adquirido com recursos do PAC2 e de uso exclusivo da Agespisa.

Mais uma vez a Coligação, ora investigante, não juntou qualquer documento que pudesse corroborar os fatos alegados e mais uma vez os Investigados comprovaram a inverdade aduzida. É que, conforme Carta Convite acostada às fls. 227/238, em maio de 2016 foi aberto procedimento para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de aprofundamento de poços na zona rural, não se tratando, portanto, de construção de poços. Lado outro, olhos postos no documento de fls. 238/247 posso constatar que o Termo de Cessão de Uso Gratuito foi assinado pelo Estado do Piauí, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Rural, com a finalidade de perfuração de poços tubulares, beneficiando diversos municípios (fl. 243). No referido termo, consta que "os equipamentos serão operados exclusivamente por servidores a serviço da Agespisa". Não obstante a referida obra tenha iniciado em ano eleitoral, trago entendimento já esposado, qual seja, não se pode admitir de maneira incontestada a captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder político, quando não existe nos autos qualquer vinculação entre a obra e determinada candidatura.

Quanto à alegação de construção de passagem molhada e duas pontes na localidade Boa Vista dos Cariocas, entendo que não possui qualquer respaldo probatório, valendo-me dos fundamentos já apresentados na presente decisão para concluir pela ausência de abuso de poder político ou econômico. Como dito alhures, a máquina administrativa não pode paralisar em período eleitoral, fundada no princípio da continuidade Administrativa, mormente no que diz respeito à emergência, justificando a obra por sua própria finalidade.

Por fim, alega a Coligação que os Investigados utilizaram de bens alugados pelo município para transporte de alunos em benefício de campanha eleitoral transportando eleitores para o comício no veículo descrito na inicial. Diz que os Investigados realizaram comício no dia 09 de setembro de 2016, às 19h na cidade de Esperantina, no bairro Palestina, e com a finalidade de demonstrar a grande quantidade de eleitores, valeram-se de veículo para transporte de alunos da Escola Municipal João Batista de Amorim para transportar eleitores para o comício. Para comprovar o alegado, juntou fotos de um caminhão transportando eleitores e alunos (fls. 19/20), panfleto e fotos do comício (fls. 108/113).

Já ressaltai, em mais de uma oportunidade, que para a configuração do abuso do poder político exige a presença de provas incontestes, seguras, firmes e harmônicas de sua prática e da influência das condutas no resultado do pleito, comprometendo de maneira decisiva a lisura do processo eleitoral, fato não demonstrado na presente demanda. Os Investigados apresentaram relação de rotas de transportes escolares (fls. 249/274) comprovando, ainda, mediante declaração, que a Escola Municipal João Batista de Amorim não possui rota de transporte escolar. Não há, nos autos, qualquer outro documento que possa refutar as provas apresentadas pelos Investigados.

Nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil, utilizado supletivamente nos procedimentos eleitorais, cabe ao autor a prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito, em que, no caso sob exame, competiria à Coligação Investigante a comprovação do abuso de poder político ou econômico, o que não encontra ressonância em nenhum outro elemento nos fólios.

Concluo, assim, que as provas carreadas aos autos não foram capazes de infundir, sequer, uma dúvida razoável quanto à procedência dos pedidos.

Assim, do que se demonstrou até aqui, é possível concluir que, no caso concreto, não há elementos suficientes dos quais se possa depreender que os Investigados tenham abusado do

poder de modo a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, tendo em vista a necessidade de provas robustas, contundentes e irrefutáveis.

Pelo que venho expando, então, à míngua de efetiva comprovação, por quem tinha o ônus de provar, de terem os Investigados praticado conduta prevista no art. 22 da Lei Complementar 64/90 e, sem a presença de prova robusta do eventual ato ilícito ou da conduta comprometedora da higidez do processo eleitoral, não merece prosperar a AIJE.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC, diante da falta de prova irrefutável, robusta e inconcussa da prática de captação ilícita de sufrágio, com a respectiva participação ou anuência ou abuso de poder, em qualquer de suas modalidades pelos Investigados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo.

Esperantina/PI, 28 de agosto de 2018.

ARILTON ROSAL FALCÃO JÚNIOR

Juiz Eleitoral